

L.S.K.L MARCENARIA LTDA E.P.P.

A
Prefeitura de Cajamar
Estado de São Paulo
Departamento de Compras e Licitações

RECEBIDO EM 21/05/2020
Nome: Tomasa
Departamento de
Compras e Licitações

REF: O Edital de Pregão Presencial nº 33/2020, Processo Administrativo nº 13,373/2019 o qual tem por objeto a “Contratação de empresa para confecção, montagem e instalação de móveis planejados, para a adequação das salas de Medicação, Odontologia e Enfermagem para inauguração das Unidades de PSF do São Benedito (KM43) e ESF Portal dos Ipês III, conforme termo de referência que integra o Edital como Anexo II.

A empresa licitante LSKL MARCENARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na JUCESP, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 02.605.196/0001-73, localizada na Rua Enótria, n. 327 – Vila Mazzei – São Paulo – CEP: 02309-100, vem à presença de V. Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nas cláusulas, 8.1, do Edital em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

DOS FATOS

Fora publicado o Edital em epígrafe, onde prevê a data de início da sessão, no próximo dia 25/05/2020, que tem como objeto:

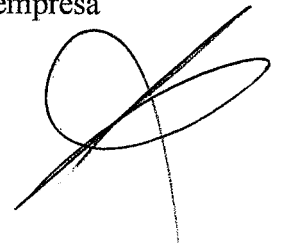
Contratação de empresa para confecção, montagem e instalação de móveis planejados, para a adequação das salas de Medicação, Odontologia e Enfermagem para inauguração das Unidades de PSF do São Benedito (KM43) e ESF Portal dos Ipês III, conforme termo de referência que integra o Edital como Anexo II.

Ocorre que, a Impugnante entende, que a exigência prevista no Edital não condiz com os princípios basilares da Lei 8.666/1993, conforme a seguir será exposto a seguir.

DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL.

Consta no Edital, em especial na cláusula 6.1.5, que a licitante deverá apresentar:

Certificado de Procedência da Madeira: deverá ser apresentado Certificado ambiental de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR, comprovando a utilização de madeira e proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, emitido em nome da empresa fabricante dos objetos ofertados.



R: Enotria, 327 Vila Mazzei São Paulo – SP fone: (11) 2614-3948

CNPJ: 02.605.196/0001 – 73. INSCR. MUNICIPAL: 2.702.281 – 1. INSC ESTADUAL: 115.475.942 – 115.

L.S.K.L MARCENARIA LTDA E.P.P.

A exigência acima descrita, exige por parte da empresa licitante, ora Requerente, que apresente certificado que específico, que só detêm quem fabrica ou revende a **matéria-prima bruta**.

Cabe destacar que a licitante ora Recorrente, irá fabricar os móveis, não terá acesso portanto a flora, retirada de árvores e afins.

Pois bem, o fato é que o Edital em questão faz a respectiva exigência, o que no entender da Impugnante, não deve prosperar.

De forma que consta no Edital em apreço, referida exigência, LIMITA o número de participantes no certame, visto que empresas do ramo de móveis, ficam impedidas de participar, pois não tem a referida certificação.

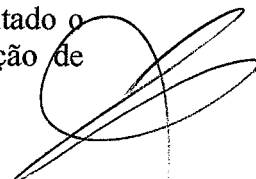
Inclusa na cláusula 6.1.5 ainda é possível encontrar uma extensa lista de laudos e relatórios solicitados, conforme segue abaixo:

- Para todos os itens - Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia – Referência FSC ou CERFLOR.
- Itens todos os itens que contêm pintura - Certificado de processo de preparação e pintura em superfícies metálicas emitido por OCP.
- Item 10 - Certificado de Conformidade emitido por Organismos de Certificação de Produto – OCP acreditados na CGCRE conforme a ABNT NBR 13967:2011.
- Itens 14 e 22 - Certificado de Conformidade emitido por Organismos de Certificação de Produto – OCP acreditados na CGCRE conforme a ABNT NBR 13966:2008.
- Para todos itens que contêm fita de bordo - Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado INMETRO de acordo com a ABNT NBR 16332:2014 que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo com resistência à tração mínima de 70 N.
- Item 36

Certificado de Procedência da Madeira: deverá ser apresentado Certificado ambiental de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR, comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, emitido em nome da empresa fabricante dos objetos ofertados

Parecer Técnico Ergonômico (NR17): deverá ser apresentado Laudo de Conformidade com a NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atestando que o fabricante atende aos requisitos da referida norma. Este documento deverá ser emitido por profissional habilitado, tais como Engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonomista,

Certificado de Conformidade do(s) Produto(s): Deverá ser apresentado o Certificado de Conformidade emitido por Organismos de Certificação de



L.S.K.L MARCENARIA LTDA E.P.P.

Produto – OCP, acreditados na CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro), em situação ativa. As informações constantes no certificado deverão ser suficientes para a correta identificação do produto ou vir acompanhado do seu respectivo laudo emitido por laboratório acreditado por Inmetro. Esta solicitação aplica-se aos itens abaixo, conforme as normas pertinentes:

- **Armários e Gaveteiros** – Normal ABNT NBR 13.961/2010: apresentar o certificado de conformidade com a referida norma aplicável aos itens

•
Relatório de Ensaio para comprovação da Qualidade dos componentes metálicos: Apresentar Laudos e/ou Relatórios de ensaio, emitidos por Laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que demonstre que as amostras ensaiadas estão em conformidade com as normas pertinentes:

- a) Comprovação a resistência da pintura a névoa salina, conforme a Norma ABNT NBR 8094:1983, avaliada conforme a ABNT NBR ISO 4628-3:2015 com grau de enferrujamento R10 (isento de ferrugem) e ABNT NBR 5841:2015 com grau de empolamento d0/t0 (isento de bolhas), deverá apresentar um relatório com no mínimo 50 ciclos de 24 horas;
- b) Comprovação a exposição a umidade saturada, conforme a Norma ABNT NBR 8095:2015, por pelo menos 41 ciclos de 24 horas, avaliada conforme a ABNT NBR ISO 4628-3:2015 com grau de enferrujamento R10 (isento de ferrugem) e ABNT NBR 5841:2015 com grau de empolamento d0/t0 (isento de bolhas), com grau de aderência Gr0 para a película de tinta, conforme Norma ABNT NBR 11003:2009 inicial e final;
- c) Comprovação a exposição a dióxido de enxofre, conforme a Norma ABNT NBR 8096:1983, por pelo menos 25 ciclos de 24 horas, avaliada conforme a ABNT NBR ISO 4628-3:2015 sem produto de corrosão vermelha e ABNT NBR 5841:2015 isento a empolamento da película de tinta;
- d) Comprovação de espessura da camada de tinta, evidenciando a camada de, no mínimo, 60 μm , e no máximo 80 μm conforme a Norma ABNT NBR 10443:2008,
- e) Comprovação que a tinta é isenta de metais pesados ou, possui o teor de tais substâncias em estrita conformidade com os valores máximos permitidos, conforme ABNT NBR NM 300-3 Versão Corrigida de 2011
- f) Comprovação de aderência a tinta na estrutura metálica conforme ASTM D2794:2010, sendo o resultado igual ou melhor que 0B
- g) Comprovação de dureza de revestimento conforme ASTM D3363:2005, sendo o resultado igual a 6H;
- h) Comprovação de resistência de revestimento conforme ASTM D2794:2010, sendo o ponto de extremidade de falha por impacto dentro do intervalo de 32 a 38 kg/m

L.S.K.L MARCENARIA LTDA E.P.P.

Devido a pandemia do COVID-19, o estado de São Paulo instaurou o Decreto nº 64.967, de 08 de maio de 2020, a qual estende a medida de quarentena, sugerindo o fechamento temporário de diversos institutos, incluindo aqueles que possam realizar os testes mencionados, como é o caso do IPT, o qual apresenta o seguinte comunicado em seu endereço eletrônico (<https://www.ipt.br/noticia/1605-aviso-aos-clientes-e-ao-publico-em-geral.htm>):

■ 23.03.20

Aviso aos clientes e ao público em geral

Campus do IPT permanecerá fechado até dia 31 de maio, equipes trabalham remotamente

Atualizado em 08 de maio

Prezados clientes e parceiros,

Tendo em vista a quarentena decretada pelo Governo do Estado, o IPT permanecerá fechado até 31 de maio de 2020.

Nossas equipes continuarão em trabalho remoto.

Por favor, priorize o contato por e-mail.

Agradecemos a compreensão.

Conforme item 6.1.5.1.2, a licitante que caso sagre-se vencedora da licitação, deverá apresentar os relatórios e certificações de comprovação da qualidade e sustentabilidade do produto no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

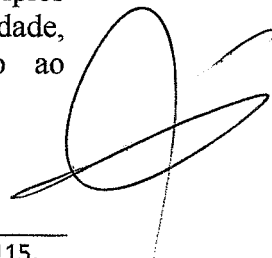
Tal prazo é discordante com o cenário atual, o que, novamente, LIMITA o número de participantes no certame.

Desta feita, referida exigência deve ser reconsiderada, visto que não trata benefício algum ao certame, ao contrário, limitará o número de participantes, o que por si só, fere os princípios da Licitação Pública.

Nesta senda, tem caminhado a inteligência da legislação bem como Jurisprudencial, senão vejamos:

Art. 3§, II. Lei 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao



L.S.K.L MARCENARIA LTDA E.P.P.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como já mencionado referida exigência, em nada contribui com o certame, no sentido de trazer ao órgão e ao objeto do certame, maior segurança, ao contrário, FRUSTRA, o caráter competitivo do certame, ainda que com intenção positiva, deste distinto órgão, é o que ocorrerá, vez que diversas empresas deixarão de participar, frustrando assim, o caráter competitivo.

Destaca-se ainda, que exigir da empresa montadora e/ou revendedora, torna-se uma exigência impertinente, como já descrito por não se tratar de objeto fim da Empresa.

Vejamos o entendimento da jurisprudência neste sentido:

TJ-BA – REEXAME NECESSÁRIO REEX 7111422008 BA 17774-2/2008 (TJ-BA)

Data de publicação: 07/04/2009

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. **EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES**. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1. AS **EXIGÊNCIAS** ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERÃO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE **LICITANTES** NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E EM CONS.

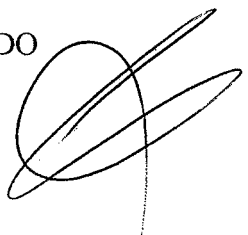
O acórdão do TJPR recebeu a seguinte ementa:

REMENTE: JUIZ DE DIREITO

AUTOR: EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO.



L.S.K.L MARCENARIA LTDA E.P.P.

REVISOR: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA.
REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DE ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual e faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional.

TJ-PR – Reexame Necessário : REEX 4646057 PR 0464605-7

O afastamento da exigência em epígrafe, com certeza preservara a competitividade.

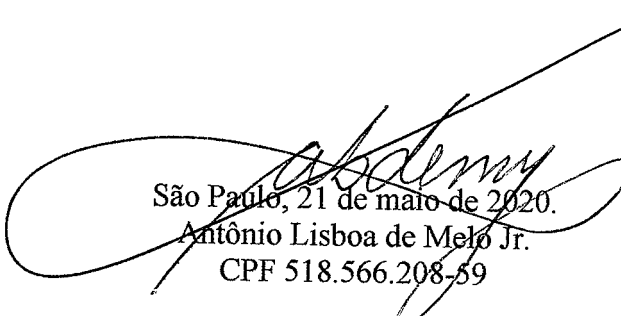
A Impugnante, atua com frequência em licitações, e cabe aqui destacar, com devido respeito, que entende a exigência de algumas certificações do fabricante da matéria-prima conforme é solicitado pelo mesmo Edital, na maioria dos itens. Entretanto, as exigências em nome da transformadora da matéria-prima se tornam incompatíveis, conforme argumentação indicada previamente.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Pede deferimento.


São Paulo, 21 de maio de 2020.
Antônio Lisboa de Melo Jr.
CPF 518.566.208-59

02.605.196/0001-73
L.S.K.L. MARCENARIA LTDA-EPP
Rua Enótria, 327
Vila Mazzei - Cep: 02310-000
São Paulo -SP